SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000051-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido: CLAUDEMIR BAPTISTA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1000051-23.2015

VISTOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS - SINTUFSCAR ajuizou Ação de Cobrança em face de CLAUDEMIR
BAPTISTA, ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que: a) o réu é associado do Sindicato requerente desde o ano de 1993 e usufruiu de um plano de saúde da categoria, contratado com a empresa UNIMED SÃO CARLOS; b) não está conseguindo realizar os descontos das mensalidades do plano do réu, pois este não possui saldo em conta corrente e; d) o saldo devedor é de R\$4.219,67. Diante disso requereu a procedência da ação.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação por faltar documentos indispensáveis à propositura. No mérito aduz, em síntese, que: a) esteve vinculado ao sindicato autor e usufruiu do plano de saúde de 11/03/1993 até 30/04/2012; b) no mês de 04/2012 cancelou o plano junto ao autor; c) trata-se de

dois períodos de adesão ao plano de saúde, sendo o primeiro de 11/03/1993 até 30/04/2012 e o segundo de 01/05/2012 até 31/10/2012, entretanto o autor não trouxe comprovação da adesão ao segundo período; d) os documentos trazidos aos autos não comprovam pagamentos feitos em favor do requerido, bem como denota que houve a exclusão no mês 04/2012 cf. fls. 44 e; e) não participou da assembleia que discutiu e aprovou a mudança de plano. Diante disso requereu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica à contestação cf. fls. 136/137.

As partes foram instadas a produção de provas cf. fls. 141. Nada mais requereram.

É o relatório. Decido.

A matéria preliminar se entrosa com o mérito.

Na verdade o autor cobra do réu seis (06) mensalidades do plano de saúde que este último teve a disposição de maio a outubro de 2012.

O réu confirma ter contratado/aderido ao Plano em Grupo; diz que dele se desligou em abril de 2012 mas não fez prova nesse sentido.

A declaração fornecida pela UNIMED indica que o requerido foi beneficiário do Plano até outubro de 2012 – v. fls. 47.

Por fim, temos nos autos documentos bancários indicando que o requerido realmente não teve os valores debitados em sua conta por falta de provisão de fundos (fls. 44 e ss.).

Ou seja: o Sindicato-autor faz jus ao reembolso daquilo que pagou pelo então filiado.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar o requerido, CLAUDEMIR BAPTISTA, a pagar ao autor, SINDICATO DOS TRABALHORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS — SINTUFSCAR, o valor pleiteado na inicial, ou seja, R\$ 4.219,67, com correção a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do sindicado autor, que fixo, por equidade, em R\$ 880,00. No entanto, deverá ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do NCPC, vez que o postulado é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 141.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA